



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA**

**PARECER:** 149/2018  
**CONTRATO:** n.º 041/2017  
**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA  
**CONTRATADO:** TL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
**ASSUNTO:** POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO.

**PARECER JURÍDICO**

**I- DO PLEITO:**

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação de prazo do contrato acima descrito, firmado para construção do Mercado Icuí Guajará, no município de Ananindeua, possibilitando a edição do seu 5º Termo Aditivo.

**II- DA ANÁLISE:**

Verifica-se no processo pleito da empresa Contratada, alegando não haver possibilidade de conclusão da obra no prazo pretendido, em virtude do não repasse dos recursos do convênio 072/2016, firmado com a SEDOP, o que ocasionou atraso na execução da obra.

Referidas alegações foram avaliadas pelo Departamento de Obras da SESAN/PMA que através de parecer técnico, ratificou a procedência das razões alheias à vontade da Contratante e que deram origem ao presente pleito.

A lei de Licitações, ao tratar sobre duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a prorrogação dos prazos, no parágrafo primeiro, no qual define 06 motivos aptos a justificar a medida, porém com peculiaridades. São elas: manter as demais cláusulas do contrato e assegurar a manutenção de seu equilíbrio econômico – financeiro.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, o inciso II, *in verbis*:

**“ Art. 57....**  
.....  
**§1º.....**  
.....  
**I - ....**  
**II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA**

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual refere-se a uma excepcionalidade, justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito, no caso, o departamento responsável pela sua fiscalização.

Por conta disso, mister se faz a edição do 5º Termo Aditivo, a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos e principalmente na concordância do Departamento de Obras quanto às razões técnicas que deram origem ao pedido, nos manifestamos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 041/2016-SESAN/PMA, por mais 07 (sete) meses, encerrando-se o prazo em 12 de janeiro de 2019, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo por imposição de circunstâncias supervenientes, estranhas à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.  
S.M.J

Ananindeua (PA), 08 de Junho de 2018.

**MARIA DAS GRAÇAS ELIAS MOREIRA**  
Assessora jurídica – SESAN/PMA  
OAB/PA – 1796